

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações, de 15 de Abril de 1931, a classificação em categorias a que se refere o artigo 5.º do regulamento de caldeiras, aprovado por decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, é extensiva às locomóveis não instaladas com permanência, mas apenas para efeitos da atribuição dos honorários a que se refere a tabela anexa ao decreto n.º 9:657, de 8 de Maio de 1924.

Direcção Geral das Indústrias, 16 de Abril de 1931.—  
O Director Geral, *Luis Mira Feto*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:617

Foi reconhecendo a relutância que os funcionários em geral oferecem quando se trata de servir a Nação nos meios menos próximos dos grandes centros e a necessidade de garantir à população dêsses meios a ministração do ensino liceal que o Estado providenciou, com o artigo 22.º do decreto n.º 15:971, de 21 de Setembro de 1928, que nenhum professor agregado seria colocado em qualquer liceu de cidade universitária e nacional central enquanto para elle houvesse lugar em qualquer liceu nacional.

Hoje, porém, as coisas oferecem um aspecto diferente.

Mercê de razões diversas — uma das quais a compressão de serviço docente determinada pela reorganização constante do decreto n.º 18:779, de 26 de Agosto último — nos liceus das cidades universitárias o ensino está quasi todo distribuido a professores efectivos; e encontrando-se fora dos quadros liceais e sem possibilidade de ingresso muitas dezenas de habilitados com o Exame de Estado das extintas Escolas Normais Superiores, aos quais ir-se-hão juntando os que se forem formando pelo regime dos liceus normais, segue-se, como resultante destas duas circunstâncias concorrentes, uma oferta de professores diplomados com o Exame de Estado, agregados ou não, muito superior às necessidades docentes dos liceus das demais cidades do País — o que é o mesmo que dizer que desapareceram as razões prementes que determinaram as disposições citadas do decreto n.º 15:971.

Este estado de coisas, por sua vez, vem reduzir ao mínimo as possibilidades de movimentação dos professores agregados durante o ano lectivo, o que é maior garantia de eficiência para o ensino e permitirá transformar o professor agregado dos liceus, de funcionário alheado de toda a vida liceal com excepção das aulas que lhe competiam, em órgão interessado em todas as actividades que constituem a vida escolar e fazer do período da agregacia uma quadra fecunda de aperfeiçoamento profissional.

Torna-se também necessário definir com clareza o direito de preferência referido no artigo 1.º do decreto n.º 15:231, de 23 de Março de 1928, tantas vezes invocado pelos funcionários que por elle se julgam abrangidos, para que o Ministro da Instrução Pública, na distribuição a que o obriga anualmente o artigo 61.º do Estatuto de Instrução Secundária, os coloque nos liceus que *peçoalmente* mais lhes convêm.

O decreto n.º 15:231 não faz mais de que aplicar à *distribuição dos agregados* dos liceus a doutrina consignada no artigo 35.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, para o *ingresso* de determinados diplomados pelas escolas normais superiores no quadro dos mesmos agregados.

Ora desde que o privilégio consignado neste diploma se destina especificadamente ao *ingresso pela primeira vez*, esse mesmo privilégio, alargado na sua applicação à *distribuição dos agregados*, não pode deixar de referir-se à *distribuição pela primeira vez*, e sem que nela haja de atender-se a outra coisa que não o mero facto da colocação, sem dependência da circunstância de lugar onde, porque, do contrário, iríamos, sem que nenhum diploma legal o autorizasse, contra a própria definição de professor agregado que nos dá o § 2.º e artigo 36.º do Estatuto.

Reconheço-se além disso a necessidade de providenciar no sentido de garantir aos liceus de onde o Estado retirou os professores que exercem, em comissão, a metodologia nos liceus normais a estabilidade dos serviços que por lei anterior lhes estava assegurada com o exercício dos professores efectivos do seu quadro privativo.

Nestes termos:

Considerando que o decreto n.º 18:779, alterando consideravelmente a distribuição do serviço docente dos liceus, determinou necessidades diferentes de agentes de ensino;

Considerando que ao Estado cumpre garantir o ingresso no magistério official dos melhores valores saídos das escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição dos professores agregados pelos liceus obedece exclusivamente às necessidades do ensino.

§ único. O privilégio constante do artigo 1.º do decreto n.º 15:231, de 23 de Março de 1928, refere-se apenas à primeira distribuição feita aos individuos diplomados pelas escolas normais superiores, segundo o regime anterior ao estabelecido pelo decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 2.º A preferência dos licencs nacionais relativamente aos nacionais centrais e dèstes relativamente aos das cidades universitárias, quanto à colocação dos professores agregados, é restrita àqueles liceus onde não forem classificados concorrentes provisórios, diplomados com o Exame de Estado, do grupo em que se manifestaram necessidades de mais pessoal docente.

Art. 3.º Na primeira semana de Agosto os professores agregados deverão declarar, em papel selado, à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário os quatro liceus do País num dos quais deseja ser colocado no ano escolar seguinte, sem estabelecer escala de preferência; não podendo referir mais de um liceu por cidade.

§ 1.º Esta declaração, apesar de não constituir título que produza direito, deverá ser levada em linha de conta pela Repartição do Ensino Secundário na proposta de distribuição a fazer nos termos do artigo 61.º do Estatuto de Instrução Secundária.

§ 2.º Não dará entrada na Repartição competente a declaração não redigida nos precisos termos dèste artigo.

Art. 4.º O professor agregado a quem não couber a classificação de bom no seu serviço annual nos termos do decreto n.º 18:827, de 6 de Setembro de 1930, e depois